

Danos sociais: uma nova categoria autônoma de dano indenizável

SOCIAL DAMAGES: A NEW SEPARATE CATEGORY OF INDEMNIFICABLE DAMAGES

Gabriela Emily Estevam de Lima¹

Resumo: A presente pesquisa trata dos danos sociais, especialmente no tocante, a necessidade do reconhecimento destes danos pelo ordenamento jurídico como um instituto autônomo, e não como sinônimo dos danos difusos ou danos morais coletivos. Para tanto faz-se necessária breves considerações acerca do instituto dos danos, seus tipos e características com enfoque na construção doutrinária do dano social, bem como a importância dos danos sociais para reparar as lesões ao coletivo e como esse instituto vem sendo aplicado nos Tribunais. A temática é de supra importância considerando-se a necessidade de reparação de determinados danos que atingem diretamente a qualidade de vida da sociedade. Resta salientar que os danos sociais constituem uma nova categoria de danos, que tem como características serem: autônomos, imateriais, e diminuem a qualidade de vida da coletividade. Em corroboração com a necessidade de reconhecimento desta nova categoria de danos, o poder judiciário vem reconhecendo os danos sociais, sobretudo no contexto da Covid-19, bem como a doutrina, e dessa forma consegue alcançar o princípio da reparação integral e reparar os danos suportados pela coletividade e ainda coibir a reiteração das condutas lesivas. Por fim, ressalta-se que a indenização por dano social pode ser cumulada ou não com outro tipo de danos.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Direito dos Danos; Danos sociais.

Abstract: The present research deals with social damages, especially regarding the need to recognize these damages by the legal system as an autonomous institute, and not as a synonym of diffuse damages or collective moral damages. For that, brief considerations about the institute of damages, its types and characteristics with a focus on the doctrinal construction of social damage are necessary, as well as the importance of social damages to repair injuries to the collective and how this institute has been applied in the Courts. The theme is of paramount importance considering the need to repair certain damages that

¹ Especialista em Direito Público pela Faculdade Arnaldo Janssen. Pósgraduanda em Direito Tributário pela Faculdade Única. Bacharela em Direito pela Dom Helder Escola de Direito.

directly affect the quality of life of society. It remains to be noted that social damages constitute a new category of damages, whose characteristics are: autonomous, immaterial, and reduce the quality of life of the community. In corroboration with the need to recognize this new category of damages, the judiciary has been recognizing social damages, especially in the context of Covid-19, as well as the doctrine, and in this way it is able to achieve the principle of full reparation and repair the damages suffered. by the community and also to curb the reiteration of harmful conduct. Finally, it should be noted that compensation for social damage may or may not be combined with other types of damages.

Keywords: Civil Liability; Damage Law; Social Damages.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde o início da sociedade civil temos a noção de prejuízo, de que as nossas ações e omissões podem interferir/atingir a vida de alguém, seja de forma positiva ou negativa. Estamos constantemente interferindo na esfera pessoal do outro e algumas vezes causamos danos, lesamos bens jurídicos. Em razão disso, o direito se torna ferramenta essencial para reparar essas lesões de forma a reestabelecer as relações ao status anterior ou apenas reparar de alguma forma o dano causado.

Inicialmente, o direito se ocupava dos danos interpessoais, onde apenas o indivíduo era lesado e assim a reparação era feita por aquele que havia praticado o dano. Porém, com o passar dos anos percebemos que a sociedade também pode sofrer danos, como os danos ambientais por exemplo. Ao iniciar uma queimada, **toda a população sofre não apenas um indivíduo**. Com isso a doutrina da responsabilidade civil com foco nos danos, precisou evoluir de forma a criar novas categorias de danos indenizáveis de forma que cada dano fosse reparado, pouco importando a sua natureza e especificidades.

Diante desse quadro, o tema estudado nesse artigo é - Danos sociais: uma nova categoria autônoma de dano indenizável. Assim, o objetivo geral é demonstrar a partir de uma revisão bibliográfica qualitativa a necessidade do reconhecimento dos danos sociais pelo ordenamento jurídico como um instituto autônomo, e não como sinônimo dos danos difusos ou danos morais coletivos. E para tanto, visa-se

evidenciar a aplicação dos danos sociais no contexto atual mostrando a sua pertinência e aplicação.

Por fim, a pergunta de pesquisa: os danos sociais são uma ferramenta apta a coibir condutas lesivas e reparar as lesões causadas ao coletivo?

Para alcançar tal resposta, esse artigo está dividido em três grandes temas, sendo o primeiro: considerações iniciais acerca dos danos e a responsabilidade civil, onde vamos discutir brevemente a responsabilidade civil e os danos como elemento primordial para a responsabilização e reparação das lesões aos bens jurídicos. O segundo, um panorama geral sobre o instituto dos danos, seus tipos e características com enfoque na construção doutrinária do dano social. E por fim, a importância dos danos sociais para reparar as lesões ao coletivo e como esse instituto vem sendo aplicado nos Tribunais.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DANOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade em seu sentido genérico, constitui na obrigação de responder pelos seus atos, de se tornar responsável por alguma ação. No ordenamento jurídico brasileiro, via de regra, a responsabilização civil parte da comprovação de lesão a bem jurídico.

Para Tartuce "a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida".²

É o dever de indenizar o dano suportado por outrem, "a função da responsabilidade civil, calcada em um ideal de justiça, seria fazer com que as partes envolvidas pudessem retornar à situação vivenciada anteriormente à ocorrência da lesão", nos ensinamentos de Zampier.³

³ LENZA, Pedro *et al.* **OAB primeira fase:** volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 262.

.

² TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 327.

A doutrina civilista, dispõe que o dano é requisito para que ocorra a responsabilização civil, tendo em vista que o dano é um dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil ao lado da culpa, conduta e nexo de causalidade.

Como é notório, para que haja pagamento de indenização, além da prova de culpa ou dolo na conduta é necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém. Em regra, não há responsabilidade civil sem dano, cabendo o ônus de sua prova ao autor da demanda, aplicação do art. 373, I, do CPC/2015, correspondente ao art. 333, I, do CPC/1973.⁴

Para Romualdo Batista,⁵ a responsabilidade civil na Era Moderna, apresenta três momentos significativos: teoria da culpa (danos interindividuais, entre causador e vítima), teoria do risco individual - que surgiu diante da impossibilidade de identificar o culpado pelos danos decorrentes das atividades agrícolas e industriais e o momento atual, dos danos sociais, em que os danos estão impregnados na sociedade, transcendendo uma vítima individualizada.

No Brasil temos uma evolução da responsabilidade civil quanto ao elemento culpa, num primeiro momento aplicamos a responsabilidade subjetiva por culpa provada, depois a responsabilidade civil subjetiva por culpa presumida e hoje temos a ideia da responsabilidade civil objetiva, onde não há necessidade da discussão do elemento culpa.⁶

E qual desses três sistemas de responsabilidade constituiria a regra no Brasil? O melhor posicionamento é o de que não há uma regra geral, pois o sistema de responsabilidade no

_

⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 350.

⁵ SANTOS, Romualdo Batista dos. O dano social no estágio atual da responsabilidade civil. **Revista de Direito da responsabilidade**. a. 2, 2020, p. 677. Disponível em: https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2020/o-dano-social-no-estagio-atual-da-responsabilidade-civil-romualdo-baptista-dossantos/. Acesso em: 20 maio 2021.

⁶ LENZA, Pedro *et al.* **OAB primeira fase:** volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 264.

Brasil hoje se baseia em uma convivência harmônica entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, cabendo ao juiz verificar caso a caso qual será a aplicável, mesmo porque o art. 927, parágrafo único, CC, traz como base a teoria do risco, uma cláusula geral de responsabilização objetiva, ou seja, o julgador poderá entender que a atividade desempenhada pelo agressor implica na exposição de bens a risco, gerando a condenação desse sujeito independentemente da discussão de culpa no bojo do processo.⁷

Com essa breve evolução histórica da responsabilidade civil mostra-se necessário o reconhecimento da necessidade da criação de novos tipos de danos indenizáveis para acompanhar o momento atual da sociedade.

2.1 Dos Danos

Diante da comprovação da ocorrência de um dano/lesão a bem jurídico tutelado pelo ordenamento, nasce o dever de indenização - disciplinado pelo Código Civil de 2002 de forma ampla. Ocorre que com a evolução das relações pessoais, surgiu também a necessidade de especificar novos tipos de danos, além do seu sentido amplo.

A doutrina e a jurisprudência pátria consagraram no decorrer do tempo outras modalidades de danos, de forma que as necessidades da sociedade fossem contempladas pelo regramento base do código (características comuns), mas que as características de cada um acompanhassem as mudanças na vida civil.

O Código Civil apresenta em seu texto legal, lacunas acidentais e propositais, bem como cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados que permitem a evolução da norma de forma orgânica, acompanhando os princípios, normas constitucionais e a evolução da sociedade. São aberturas que temos dentro do sistema jurídico fechado.

⁷ LENZA, Pedro *et al.* **OAB primeira fase:** volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 264. – grifo nosso

Os artigos 186,⁸ 927⁹ e 944 do Código civil exemplificam como o legislador utiliza do termo "danos" como gênero (sentido amplo) que comporta espécies/modalidades.

Para Ricardo Pereira, ¹⁰ o dano possui duas vertentes clássicas: patrimonial (quando a pessoa é ofendida em seus atributos econômicos) ou moral (lesão à dignidade da pessoa humana/extrapatrimonial). E novas categorias de danos, que seriam: danos morais coletivos e os danos sociais.

Os danos patrimoniais ou materiais, são aqueles que necessitam de prova efetiva do dano, constituem lesões ao patrimônio econômico da vítima, e constituem danos positivos (emergentes - danos reais/efetivos) e danos negativos (lucros cessantes - consequências futuras, perda de lucros e ganhos), ensina Zampier.¹¹

As modalidades clássicas/tradicionais de danos, quais sejam, os danos materiais e morais estão dispostas no artigo 186 do Código Civil, bem como no art. 5º incisos V e X da Constituição Federal de 1988. Sendo os danos morais, definidos pela doutrina como uma lesão a direitos

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 jun. 2021)

⁻

⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 jun. 2021)

 ⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406. 2002. Disponível
em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11307. Acesso em 19 jun. 2021.

¹¹ LENZA, Pedro *et al.* **OAB primeira fase:** volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 268.

da personalidade¹² onde busca-se atenuar as consequências do prejuízo imaterial sofrido pela vítima.¹³

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. 14 - grifo nosso

Já os danos contemporâneos/novos, danos: estéticos, morais coletivos e sociais, foram reconhecidos pelo enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil em interpretação conjunta com o art. 944 do Código Civil: "A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, **mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos** a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas." o grifo nosso

Destacando assim os danos sociais como uma nova categoria de danos indenizáveis.

¹

¹² LENZA, Pedro *et al.* **OAB primeira fase:** volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 268.

¹³ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 353.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. (BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 jun. 2021)

¹⁶ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil.** Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403. Acesso em: 19 jun. 2021.

3 DOS DANOS SOCIAIS

Os danos sociais, são lesões ao bem jurídico que podem ser definidos como patrimoniais (danos emergentes e lucro cessante) e extrapatrimoniais (dano moral, estético e sociais). Sendo os danos sociais uma construção doutrinária tendo em vista a ausência de previsão legal expressa.

Trata-se o dano social de um dano objetivo, transindividual e imaterial, podendo afetar toda sociedade ou um determinado grupo social (homogêneo) em seu digno direito à qualidade de vida plena, seja em razão de um ato antijurídico (ou de conduta socialmente reprovável) praticado pelo Estado ou por particular (pessoa física ou jurídica) em detrimento de bens sociais imateriais que compõem o patrimônio social em específico lapso temporal. Trata-se, pois, de uma nova modalidade de dano não prevista no Código Civil de 2002, cuja previsão encontra-se, por construção hermenêutica, no art. 1º, II, da CF/1988. 17

Para Antônio Junqueira de Azevedo, ¹⁸ quando os danos transcendem a esfera individual e atingem a sociedade como um todo, surgem os danos sociais. O autor defende que nesses casos, além da reparação dos danos morais e patrimoniais causados à vítima, deve ser aplicada a reparação por danos sociais.

Tendo em vista que os danos sociais são uma construção doutrinária, inexiste um consenso sobre a sua conceituação e aplicação. Os danos sociais são admitidos por alguns autores como sinônimos de

1 '

¹⁷ FRIEDE, Reis; ARAGÃO, Luciano. Danos sociais. **Revista EMERJ,** Rio de Janeiro, v. 19, n. 75. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista75/revista75.p df. Acesso em: 19 jun. 2021, p. 216. - grifo do autor

¹⁸ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: Novos estudos e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 377-378. *apud* SANTOS, Romualdo Batista dos. **O dano social no estágio atual da responsabilidade civil.** Revista de Direito da responsabilidade. a. 2, 2020, p. 678.

danos difusos, para outros como sinônimos dos danos morais coletivos e por fim como danos autônomos.

3.1 O Debate Sobre os Danos Sociais

A concepção dos danos sociais é reconhecida pelo Direito Brasileiro, porém o seu significado/sentido difere entre os doutrinadores.

Alguns autores entendem, que há uma confusão entre os danos sociais e danos difusos, como se não houvesse diferenciação entre os institutos:

Na doutrina brasileira, os danos sociais são admitidos como sinônimos de danos difusos, cujas consequências alcançam as vítimas indetermináveis e cuja indenização visa reprimir os comportamentos socialmente reprováveis que produzem rebaixamento do nível de vida da sociedade. ¹⁹ Outras vezes, os danos que afetam toda a coletividade são denominados "danos difusos", sem emprego da expressão "danos sociais." ²⁰ Por fim, encontramos os danos sociais como sinônimos de danos morais coletivos, assim entendidos aqueles que decorrem de lesões a determinadas categorias de interesses, como o meio ambiente, o patrimônio urbanístico, arqueológico, cultural e paisagístico. ²¹

⁻

¹⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil,** v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 504-513. *apud* SANTOS, Romualdo Batista dos. O dano social no estágio atual da responsabilidade civil. **Revista de Direito da responsabilidade**. a. 2, 2020, p. 676 - 697.

²⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 131- 134; NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações.** Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 572-577; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil** v. 3: responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. *apud* SANTOS, Romualdo Batista dos. O dano social no estágio atual da responsabilidade civil. **Revista de Direito da responsabilidade**. a. 2, 2020, p. 676 - 697.

²¹ TEIXEIRA NETO, Felipe. Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo. In: ROSENVELD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe (coords.). Dano moral coletivo. Indaiatuba: Foco, 2018, p. 46. *apud* SANTOS, Romualdo Batista dos.

Para o autor Felipe Peixoto Braga Netto a terminologia - danos sociais, não passa de uma inovação conceitual, sem dimensão funcional, é apenas uma nova forma de enquadrar/classificar danos que já eram abordados na doutrina existente sobre a responsabilidade civil:

Ainda não estamos certos de que a hipótese tenha autonomia conceitual. **Todos os danos, a rigor, são danos sociais.** [...] Os exemplos fornecidos de dano social já se sentariam, confortáveis, em alguma cadeira conceitual anteriormente existente, não precisando de novas (queremos dizer que o nome pode ser novo, mas a realidade que ele descreve não é). Além do mais, as inovações conceituais, em nossos dias, devem apresentar uma dimensão funcional.²²

Em contrapartida, para Friede e Aragão, ²³ os direitos sociais são uma figura autônoma, sempre que houver ofensa a um direito metaindividual pertencente a toda sociedade, com repercussão na dignidade humana restará caracterizado um dano social.

A jurisprudência pátria entende os danos sociais como uma nova espécie de dano reparável, em contraposição aos danos individuais e distinta dos danos materiais, morais e estéticos. Como destacado no Enunciado 456, CJF aprovado na V Jornada de Direito Civil²⁴ e no julgado do Superior Tribunal de Justiça, que destacam:

_

O dano social no estágio atual da responsabilidade civil. **Revista de Direito da responsabilidade**. a. 2, 2020, p. 676 - 697.

²² BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor:** à luz da jurisprudência do STJ. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2018, p. 292.

²³ FRIEDE, Reis; ARAGÃO, Luciano. Danos sociais. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 75. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista75/revista75.p df. Acesso em: 19 jun. 2021, p. 218 - 219.

²⁴ "A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, **mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos** a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas." (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil.** Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403. Acesso em: 19 jun. 2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, EX OFFICIO, DE INDENIZAÇÃO POR DANOS SOCIAIS EM AÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). [...] Inicialmente, cumpre registrar que o dano social vem sendo reconhecido pela doutrina como uma **nova espécie** de dano reparável, decorrente de comportamentos socialmente reprováveis, pois diminuem o nível social de tranquilidade, tendo como fundamento legal o art. 944 do CC. Desse modo, diante da ocorrência de ato ilícito, a doutrina moderna tem admitido a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano social, como categoria inerente ao instituto da responsabilidade civil, além dos danos materiais, morais e estéticos. [...] Isso porque, os danos sociais são admitidos somente em demandas coletivas e, portanto, somente os legitimados para propositura de ações coletivas têm legitimidade para reclamar acerca de supostos danos sociais decorrentes de ato ilícito, motivo por que não poderiam ser objeto de ação individual. Rel 12.062-GO, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 12/11/2014 (Info 552).²⁵ - grifo nosso

Assim, em razão do posicionamento da doutrina e dos Egrégios Tribunais Superiores, pode-se afirmar que os danos sociais são uma nova espécie de danos reparáveis e não sinônimo de danos difusos.

3.2 Conceito de Danos Sociais

O conceito de danos sociais é um tanto quanto intuitivo, trata-se de um dano que reflete em prejuízo para toda sociedade ou determinados grupos.

Portanto, a nossa tese é bem clara: a responsabilidade civil deve impor indenização por danos individuais e por danos sociais. Os danos individuais são os patrimoniais, avaliáveis em dinheiro, - danos emergentes e lucros cessantes -, e os morais, - caracterizados por exclusão e arbitrados como compensação para a dor, para lesões de direito de

_

²⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vade Mecum de jurisprudência:** Dizer o Direito. 9. ed. Salvador, Juspodivm, 2020, p. 233.

personalidade e para danos patrimoniais de quantificação precisa impossível. Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, são atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, são atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população."²⁶ - grifo nosso

Para os autores Friede e Aragão,²⁷ os danos sociais podem ser classificados em razão do tipo de direito violado: "quando houver ofensa a um direito metaindividual pertencente a toda sociedade, com repercussão na dignidade humana dos trabalhadores e nos valores sociais do trabalho restará caracterizado um dano social trabalhista". E o mesmo raciocínio deve ser aplicado em se tratando de danos sociais consumerista, administrativos, econômico ou qualquer outro dano social oriundo de ofensa a direito - das crianças, idosos, pessoas com deficiência, etc. Qualquer direito metaindividual violado pode configurar dano social.

Dessa forma é possível perceber o contraponto existente entre os danos sociais e individuais, bem como a importância dos danos sociais para a coletividade. Pois, eles visam indenizar/reparar a diminuição da qualidade de vida da população.

3.3 Danos Sociais X Danos Individuais

_

²⁶ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: Novos estudos e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2009. *apud* SANTOS, Romualdo Batista dos. **O dano social no estágio atual da responsabilidade civil.** Revista de Direito da responsabilidade. a. 2, 2020, p. 678.

²⁷ FRIEDE, Reis; ARAGÃO, Luciano. Danos sociais. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 75. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista75/revista75.p df. Acesso em: 19 jun. 2021, p. 218 - 219.

Em todas as bibliografías estudadas os danos sociais são analisados em contraponto aos direitos individuais, de forma a mostrar que as diferenças são complementares e não excludentes ao estudo dos danos em sentido amplo.

Para Guimarães e Silva, a diferenciação nuclear entre o dano social e o dano individual reside nos sujeitos lesionados por determinada conduta. Enquanto, o dano individual apresenta uma violação ao aspecto do direito individual, sendo a vítima determinada, o dano social apresenta uma violação ao aspecto do direito difuso, sendo as vítimas indeterminadas ou indetermináveis.²⁸

Dessa forma, podemos visualizar que a responsabilidade civil permanece sendo aplicada, tendo como causa a ocorrência do dano, o que diferencia nos danos sociais é a reparação coletiva.

3.4 Danos Sociais X Danos Morais Coletivos²⁹

Apesar do conceito controvertido, o Código de Defesa do Consumidor³⁰ admite de forma expressa a reparação dos danos morais coletivos em seu art. 6°, VI: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Na jurisprudência superior nacional o tema é controverso, tendo em vista que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu não ser indenizável o dano moral coletivo em situação envolvendo danos ao meio ambiente, já a 3ª Turma do mesmo

²⁸ GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. **Fake news à luz da responsabilidade civil digital:** o surgimento de um novo dano digital. R. Jurídica FA7, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 99 - 114, 2019. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/764. Acesso em: 18 jun. 2021, p.108.

²⁹ Tópico elaborado com base: TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 365 - 369.

³⁰ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor.** Lei 8.078. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

Tribunal, admite os danos morais coletivos como outra modalidade de dano a ser reparado.³¹

A ideia de coletividade permeia os dois tipos de danos, porém esses não se confundem.

Os danos morais coletivos: atingem vários direitos da personalidade (direitos individuais homogêneos ou coletivos em sentido estrito), vítimas determinadas ou determináveis e a indenização é destinada para as próprias vítimas. Já os danos sociais, causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade (Junqueira), são direitos difusos em que toda a sociedade é vítima da conduta, ou seja, as vítimas são indeterminadas e a indenização é direcionada para um fundo de proteção ou instituição de caridade.³²

Assim, a tese de sinonímia entre os dois institutos se mostra inaplicável.

3.5 Das Características, Modalidades e Classificações dos Danos Sociais

Como discutido anteriormente os danos sociais tem como características principais a natureza difusa e o caráter: transindividual e imaterial.

Os danos sociais não se enquadram na dicotomia entre danos extrapatrimonais e patrimoniais, tendo em vista que as suas consequências atingem toda a coletividade, não cabendo assim diferenciação entre prejuízos patrimoniais e morais.

Note-se que, precisamente por atingirem a sociedade como um todo, os danos sociais produzem consequências de ordem patrimonial e extrapatrimonial que não podem ser individualizadas. A não ser assim, tratar-se-ia de danos individuais e não de danos sociais. Como exemplo, é possível citar o derramamento de rejeitos de minérios tão frequentes

³² TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 369.

³¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 365.

nos dias atuais, que atingem individualmente os moradores das cidades, os pescadores, os agricultores etc., produzindo prejuízos materiais objetivamente quantificáveis que caracterizam danos patrimoniais, além dos danos extrapatrimoniais relacionados com o sofrimento e até mesmo com a morte de pessoas. Além disso, esses eventos produzem rebaixamento do nível de vida da sociedade como um todo, que caracterizam danos sociais.³³

E ainda podem ser divididos em modalidades, com base nos direitos metaindividuais violados. Por exemplo: danos sociais ambientais, danos sociais trabalhistas, consumerista, administrativo e econômico ou até mesmo danos sociais sem especificação, pois "toda vez que o Estado ou o particular (pessoa física ou jurídica) agir (conduta omissiva) ou não agir (conduta omissiva), gerando danos à sociedade ou a um determinado grupo, restará configurado o denominado dano social". 34

Para Friede e Aragão, os danos sociais podem ser compensatórios, com caráter indenizatório/reparativo ou suplementar, com caráter inibitório-pedagógico de forma complementar à condenação compensatória, com a finalidade de desencorajar a prática de comportamentos semelhantes.³⁵

Cabe ainda frisar a autonomia dos danos sociais, esses podem ser acrescidos dos danos individuais ou aplicados de forma independente.

³³ SANTOS, Romualdo Batista dos. O dano social no estágio atual da responsabilidade civil. **Revista de Direito da responsabilidade**. a. 2, 2020. Disponível em: https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2020/o-dano-social-no-estagio-atual-da-responsabilidade-civil-romualdo-baptista-dos-santos/. Acesso em: 20 maio 2021, p. 690.

³⁴ FRIEDE, Reis; ARAGÃO, Luciano. Danos sociais. **Revista EMERJ,** Rio de Janeiro, v. 19, n. 75. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista75/revista75.p df. Acesso em: 19 jun. 2021, p. 212. - grifo nosso

³⁵ FRIEDE, Reis; ARAGÃO, Luciano. Danos sociais. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 75. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista75/revista75.p df. Acesso em: 19 jun. 2021, p. 220.

Segue-se deste raciocínio que os danos sociais não são meros acréscimos aos danos individuais. Embora decorrentes do mesmo fato lesivo, os danos sociais possuem extensão e intensidade que lhes conferem autonomia em relação aos danos individuais. Basta observar que os danos individuais têm como vítimas pessoas individualizadas ou individualizáveis, ao passo que nos danos sociais a vítima é a coletividade como um todo. ³⁶ - grifo nosso

Outro ponto importante sobre os danos coletivos é a prova para a sua persecução, que decorre da ocorrência do próprio fato lesivo.

O dano social, por sua vez é presumido (in re ipsa) decorrendo da força do próprio ato. Assim, há dano social quando o direito à qualidade de vida digna e bem-estar social é lesado por uma conduta socialmente reprovável ou antijurídica. Vale dizer, o dano social é presumido em razão da dimensão do próprio fato em si, sendo mesmo impossível não reconhecer que o prejuízo social efetivamente aconteceu.³⁷

Com essas informações podemos concluir o quanto a criação dos danos sociais é um reflexo da evolução da sociedade, pois ele legitima a sociedade como vítima e oferece medidas para coibir e reparar os danos causados.

4 DA IMPORTÂNCIA DOS DANOS SOCIAIS

A responsabilidade civil surge como ferramenta de reparação de dano, com o objetivo de fazer com que as partes retornem ao estado anterior a lesão.

³⁷ FRIEDE, Reis; ARAGÃO, Luciano. Danos sociais. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 75. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista75/revista75.p df. Acesso em: 19 jun. 2021, p. 221.

_

³⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães. A travessia do individual ao social: dano moral coletivo nas relações de consumo. *apud* SANTOS, Romualdo Batista dos. O dano social no estágio atual da responsabilidade civil. **Revista de Direito da responsabilidade**. a. 2, 2020, p. 688.

Para Bruno Zampier, "sob o ponto de vista de um Direito Civil Constitucional, a função da responsabilidade civil seria dar concretude às normas constitucionais, tais como dignidade da pessoa humana (art.1°, III, CRFB/88) e o solidarismo constitucional (art. 3°, I, CRFB/88)." Que se desdobra no princípio da reparação integral, onde a reparação do dano suportado pela vítima é uma prioridade no ordenamento.³⁸

Assim, com base na concepção do Direito Civil Constitucional, a importância do reconhecimento dos danos sociais pela doutrina é ainda mais evidente. Tendo em vista que o elemento causador do dano social diminui o índice de qualidade de vida de toda população e não apenas do indivíduo.

Segundo Romualdo Batista, o contexto pandêmico atual, evidencia a necessidade de analisar a responsabilidade civil sob um ponto de vista da solidariedade social, de responsabilidade social. Tendo em vista que a conduta de cada indivíduo afeta tanto a sua esfera individual quanto coletiva, colocando em risco direitos fundamentais de outras pessoas, como o direito à vida e saúde.

> a figura dos danos sociais pode ter aplicação aos casos em que uma pessoa, do alto de sua individualidade e de seu poder de autodeterminação, decide contrariar as medidas ditadas pelas autoridades sanitárias para enfrentamento da pandemia da Covid-19, colocando em risco a incolumidade física das pessoas em geral e produzindo rebaixamento no nível de vida da coletividade, especificamente em seu aspecto de segurança sanitária.39

³⁸ LENZA, Pedro *et al.* **OAB primeira fase:** volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 263.

³⁹ SANTOS, Romualdo Batista dos. **Responsabilidade civil por dano social na** pandemia covid-19. Migalhas. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidadecivil/334424/responsabilidade-ci

vil-por-dano-social-na-pandemia-da-covid-19. Acesso em: 19 jun. 2020.

Barudi⁴⁰ vai além, dispõe sobre a aplicação da responsabilidade civil do Estado por danos sociais em razão da ineficiência na gestão da pandemia por parte do poder executivo federal. Para o autor, a situação vivenciada preenche todos os requisitos necessários para configuração da responsabilidade estatal por danos sociais. Como fatos administrativos, temos condutas comissivas (medidas administrativas ineficazes, orientações equivocadas) e omissivas (ausência de planejamento estratégico e logístico quanto ao atendimento à população, inércia na aquisição de insumos). Todos esses fatos administrativos se mostram aptos a causar danos à sociedade de forma difusa, sendo que esses danos apresentam todas as características para configuração do dano social: afetam a segurança e qualidade de vida das pessoas, coloca em risco a saúde da população. E o nexo causal se apresenta em diversos contextos.

a ausência de um plano de controle do contágio (omissão) permitiu que muitas pessoas fossem contagiadas em um curto espaço de tempo, levando ao colapso do sistema de saúde e a morte de muitos indivíduos que poderiam ter recebido tratamento adequado e não receberam. Outro exemplo: o comportamento ambíguo e negacionista dos agentes estatais somado à propagação de tratamentos sem comportamento idêntico, o que aumentou a propagação do vírus e ocasionou mortes e internações que poderiam ter sido evitadas. 41

Esse entendimento é corroborado pelos autores Friede e Aragão, que trazem a figura dos danos sociais administrativos: "são danos transindividuais causados por ação ou omissão, da administração pública

⁴⁰ BARUDI, Luis Miguel. **Responsabilidade civil do Estado e danos sociais**: atos e omissões que prejudicam a sociedade. Migalhas. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/341948/responsabilidade-civil-do-estado-e-danos-sociais. Acesso em: 15 jun. 2021.

⁴¹ BARUDI, Luis Miguel. **Responsabilidade civil do Estado e danos sociais**: atos e omissões que prejudicam a sociedade. Migalhas. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/341948/responsabilidade-civil-do-estado-e-danos-sociais. Acesso em: 15 jun. 2021.

direta, suas autarquias e fundações, pois é seu dever primar pelo atendimento ágil e eficiente, de modo a não prejudicar interesses da sociedade". 42

No nosso contexto atual, em que o mundo está voltando ao normal com países com 70% da população vacina e o Brasil sem previsão para que isso aconteça, temos que reafirmar a todo instante a importância dos danos sociais, para que a sociedade tenha a reparação pelos danos que sofreu nesse período de pandemia.

Além da possível responsabilização estatal por danos sociais em razão da Covid-19, os Tribunais aplicam a mesma lógica para particulares que desrespeitam as medidas sanitárias propostas. O Poder Judiciário do estado do Paraná reconheceu a figura dos danos sociais por descumprimento ostensivo e deliberado às regras de enfrentamento da Covid-19.⁴³

Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público estadual contra uma pessoa que testou positivo para o novo coronavírus, mas desprezou as recomendações de isolamento social feitas pelos médicos. Na ação, o Ministério Público pede que o réu seja condenado a cumprir o isolamento social e a pagar indenização por dano social em favor do Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo das medidas criminais cabíveis. A ação foi julgada procedente com reconhecimento da hipótese de dano social e condenação do réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 em favor do referido fundo.⁴⁴

⁴² FRIEDE, Reis; ARAGÃO, Luciano. Danos sociais. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 75. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista75/revista75.p df. Acesso em: 19 jun. 2021, p. 219. - grifo nosso

⁴³ SANTOS, Romualdo Batista dos. **Responsabilidade civil por dano social na pandemia da covid-19**. Migalhas. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/334424/responsabilidade-civil-por-dano-social-na-pandemia-da-covid-19. Acesso em: 19 jun. 2020.

⁴⁴ **Processo 0004295-27.2020.8.16.0174**, 1ª Vara da Fazenda Pública, União da Vitória, PR - Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset publisher/1lKI/content/covid-19-apos-desrespeitar-a-quarentena-

O magistrado no referido caso destacou o caráter punitivo e de prevenção geral para desestimular a prática de atos similares: "O comportamento do réu demonstra indiferença com a responsabilidade social que deveria ser inerente a todos nós. Sua conduta colocou em risco toda a coletividade, incumbindo ao Poder Público a tomada de providências cabíveis de modo a inibir práticas dessa natureza". 45

Assim, diante do quanto exposto resta demonstrada a importância da autonomia dos danos sociais como ferramenta apta a coibir condutas lesivas e reparar as lesões causadas ao coletivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas informações apresentadas, temos a demonstração de que os danos sociais configuram uma nova categoria de danos reparáveis dentro da disciplina da responsabilidade civil, criada pela doutrina e amplamente aceita pela jurisprudência.

Os danos sociais apesar de possuírem pontos em comuns com os danos individuais e coletivos, não se confundem com os danos difusos ou danos morais coletivos, pois refletem diretamente na qualidade de vida da sociedade.

Em resumo, os danos sociais: são autônomos, imateriais, diminuem a qualidade de vida da coletividade, podem ser patrimoniais ou extrapatrimoniais, resultam de ofensa à direito transindividual. A depender do direito violado pode ser classificado como: dano social - ambiental, consumerista, trabalhista, administrativo, entre outros.

As análises das decisões do Poder Judiciário reconhecendo os danos sociais no contexto da Covid-19 bem como as análises doutrinárias dos autores narradas, evidenciam a pertinência do tema e da sua

homem-que-contraiu-a-doenca-e-condenado-a-pagar-r-15-mil-de-indenizacao-por-danos-sociais/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 26 um. 2021.

⁴⁵ REDAÇÃO DO MIGALHAS. **Homem com Covid-19 pagará por danos sociais após descumprir isolamento**. 24 de setembro de 2020, Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/333823/homem-com-covid-19-pagara-danos-sociais-apos-descumprir-isolamento. Acesso em: 26 jun. 2021.

aplicação. Demonstram que devido à autonomia conferida ao instituto, o mesmo pode ser aplicado tanto de forma independente quanto de forma cumulada com outros tipos de danos.

Bem como, confirmam a utilidade dos danos sociais para coibir condutas lesivas (através do seu caráter pedagógico) e reparar as lesões causadas ao coletivo (caráter compensatório).

Após a análise do paradigma da Covid-19, estou demonstrada o quanto essa nova modalidade de dano reparável é importante para preservar os bens jurídicos da coletividade, pois através deles temos subsídios para retornar ao estado anterior ao dano.

Os danos sociais são uma nova forma autônoma e eficaz de alcançar o princípio da proteção integral e reparar os danos suportados pela coletividade e ainda coibir a reiteração das condutas lesivas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: Novos estudos e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2009. *apud* SANTOS, Romualdo Batista dos. **O dano social no estágio atual da responsabilidade civil.** Revista de Direito da responsabilidade. a. 2, 2020.

BARUDI, Luis Miguel. **Responsabilidade civil do Estado e danos sociais**: atos e omissões que prejudicam a sociedade. Migalhas. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-deresponsabilidade-civil/341948/responsabilidade-civil-do-estado-edanos-sociais. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor:** à luz da jurisprudência do STJ. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2018.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor.** Lei 8.078. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vade Mecum de jurisprudência:** Dizer o Direito. 9. ed. Salvador, Juspodivm, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações.** Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil** v. 3: responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. *apud* SANTOS, Romualdo Batista dos. O dano social no estágio atual da responsabilidade civil. **Revista de Direito da responsabilidade**. a. 2, 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. V Jornada de Direito Civil. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403. Acesso em: 19 jun. 2021.

FRIEDE, Reis; ARAGÃO, Luciano. Danos sociais. **Revista EMERJ,** Rio de Janeiro, v. 19, n. 75. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista75/revista75.pdf. Acesso em: 19 jun. 2021.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. **Fake news à luz da responsabilidade civil digital:** o surgimento de um novo dano digital. R. Jurídica FA7, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 99 - 114, 2019. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940 /764. Acesso em: 18 jun. 2021.

LENZA, Pedro *et al.* **OAB primeira fase:** volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Guilherme Magalhães. A travessia do individual ao social: dano moral coletivo nas relações de consumo. *apud* SANTOS, Romualdo Batista dos. O dano social no estágio atual da responsabilidade civil. **Revista de Direito da responsabilidade**. a. 2, 2020.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **Os novos danos:** danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11307. Acesso em 19 jun. 2021.

Processo 0004295-27.2020.8.16.0174, 1ª Vara da Fazenda Pública, União da Vitória, PR - Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/covid-19-apos-desrespeitar-a-quarentena-homem-que-contraiu-a-doenca-e-condenado-a-pagar-r-15-mil-de-indenizacao-por-danos-sociais/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 26 um. 2021.

REDAÇÃO DO MIGALHAS. **Homem com Covid-19 pagará por danos sociais após descumprir isolamento**. 24 de setembro de 2020, Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/333823/homem-com-covid-19-pagara-danos-sociais-apos-descumprir-isolamento. Acesso em: 26 jun. 2021

SANTOS, Romualdo Batista dos. O dano social no estágio atual da responsabilidade civil. **Revista de Direito da responsabilidade**. a. 2, 2020. Disponível em: https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2020/o-dano-social-no-estagio-atual-da-responsabilidade-civil-romualdo-baptista-dos-santos/. Acesso em: 20 maio 2021.

SANTOS, Romualdo Batista dos. **Responsabilidade civil por dano social na pandemia da covid-19**. Migalhas. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/334424/responsabilidade-civil-por-dano-social-na-pandemia-da-covid-19. Acesso em: 19 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil,** v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *apud* SANTOS, Romualdo Batista dos. O dano social no estágio atual da responsabilidade civil. **Revista de Direito da responsabilidade**. a. 2, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA NETO, Felipe. Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo. In: ROSENVELD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe (coords.). Dano moral coletivo. Indaiatuba: Foco, 2018. *apud* SANTOS, Romualdo Batista dos. O dano social no estágio atual da responsabilidade civil. **Revista de Direito da responsabilidade**. a. 2, 2020.

Recebido em: 17/10/2022 **Aceito em:** 23/10/2022

Como Citar (ABNT):

LIMA, Gabriela Emily Estevam de. Danos sociais: uma nova categoria autônoma de dano indenizável. **Revista de Direito Magis**, Betim, v. 1, n. 2, p. 153-152, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.7217882. Disponível em: https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/22. Acesso em: XX mês. XXXX.